

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 68/2017.

1
2
3
4 Às 14 horas do dia 05 de outubro de 2017, na Agência Estadual de Regulação dos
5 Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan,
6 sito à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Alcebídes
7 Santini dá início a presente Sessão Ordinária com a presença da Conselheira Eleonora da
8 Silva Martins, do Conselheiro João Nascimento da Silva, do Conselheiro Isidoro Zorzi,
9 do Conselheiro Luiz Dahlem, do Conselheiro Cleber Domingues e da Diretora-Geral
10 'Lisiane Dworzecki. Estão presentes na Sessão os representantes da CORSAN-Carlos
11 Alberto dos Santos, Gerson Cavassola, Edison Luiz, Luís Monteiro, Samantha Takimi,
12 Paulo Carboni, Thiago Prestes; Dra. Carolina Vaz representando MPE, Andreia Flores da
13 PGE do Estado; Fábio Turra e Sérgio Macedo da AGPM, Ugo Fusco da SAERRGS;
14 Jeová Muller da empresa Ouro e Prata; Jeferson Lara da RTI; Fernando Vanain e Joabel
15 Pereira da FETERGS; Pedro Zogbi-Assessor da Assembleia Legislativa e Gilberto
16 Jaques-usuário. O Presidente faz a inversão da pauta para análise dos processos 2-
17 **Matérias. 2.1 - Análise do Processo nº 001566-39.00/15-6, que trata da norma de**
18 **compensação financeira à usuários de água por prestadores de serviços diante de**
19 **interrupções de fornecimento de longa duração.** Conselheiro - Relator: Cleber
20 Domingues. Conselheiro-Revisor: Isidoro Zorzi. O Conselheiro-Presidente passa a
21 palavra ao Conselheiro-Relator para a leitura do relatório. Após, o Conselheiro-
22 Presidente abre espaço regimental para manifestações. Com a palavra Dra. Samantha
23 Takimi representando a CORSAN registra que o relatório guarda total consonância ao
24 trabalho exercido pela AGERGS e pela CORSAN; entende que o tema é bastante
25 complexo, muitos debates foram feitos, as propostas da CORSAN sempre preocupadas
26 em como implementar ou na impossibilidade de fazê-las foram apresentadas sugestões,
27 embora na sua grande maioria não foram acolhidas justificadamente pelo setor jurídico da
28 AGERGS; o motivo que preocupa mais é a questão de uma implementação numa
29 normatização inovadora como consta no relatório, que não há precedente, que não se sabe
30 como isso vai se dar na vida prática e o pedido da CORSAN seria uma conversão em
31 diligência em razão dos prazos independente da CORSAN concordar ou não, ou entender
32 acolher ela se submete a regulamentação da AGERGS e no último artigo ela dá 30 dias
33 para implementação de toda a normatização, motivo pelo qual solicita uma flexibilização
34 desse prazo para uma reavaliação, porque ai todos os sistemas muitos já estão fechados,
35 já são programados e se alterados dentro da possibilidade deverá haver licitação; ressalta
36 que nada se implanta em 30 dias, como por exemplo, uma troca de fatura que tem que
37 implementar assuntos e que tem uma sistemática, uma máquina que faz daquele tamanho
38 independente do entendimento ou da conversão do entendimento conjunto; não se pode
39 olvidar que 30 dias não é suficiente para implementação então o pedido seria para uma
40 conversão em diligência aproveitando o Regimento Interno para então balizar entre
41 AGERGS e CORSAN o que seria possível dentro do entendimento da Casa. O
42 Conselheiro-Presidente coloca para apreciação a solicitação de conversão em diligência
43 solicitada pela CORSAN. O Conselheiro-Relator registra que entendeu plenamente a
44 manifestação da representante da CORSAN, entende que é pertinente, entretanto acha
45 que isto pode ser operacionalmente discutido após o relato da fundamentação e voto. O

1 Ata nº 68/2017(Aprovada na Sessão nº74/2017 -31/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



46 Conselho Superior acompanha a recomendação do Conselheiro-Relator. O Conselheiro-
47 Presidente devolve a palavra ao Conselheiro-Relator para a fundamentação do Relatório,
48 anexado a Ata e vota por: **1- Homologar a Minuta de Resolução Normativa em anexo,**
49 **que dispõe sobre a compensação financeira a usuários de serviços públicos**
50 **delegados de abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa**
51 **duração, acrescido das seguintes alterações, conforme discutido com a Diretoria de**
52 **Qualidade: 1.1 A introdução no Art. 3º, § 3º do seguinte complemento “que ocorrerá**
53 **dentro de 90 (noventa) dias contados do recebimento do processo pelo Conselho”.**
54 **1.2 No Capítulo IV, DO DESCONTO CONCEDIDO AO USUÁRIO A TÍTULO DE**
55 **COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, o parágrafo único do Art. 8º passa a ser §1º e fica**
56 **acrescido o § 2º com o seguinte texto: “Na hipótese de a AGERGS entender como**
57 **improcedente a solicitação do delegatário de computar determinada interrupção**
58 **prolongada como atribuível a caso fortuito ou força maior, observado o**
59 **procedimento descrito nos §§ 2º e 3º do art. 3º, o desconto a ser pago ao usuário**
60 **incidirá sobre a fatura da competência subsequente àquela do recebimento, pelo**
61 **delegatário, da decisão homologada pelo Conselho Superior da AGERGS”.** O
62 Conselheiro-Presidente passa a palavra ao Conselheiro-Revisor que acompanha o voto do
63 Conselheiro-Relator. A matéria está em discussão. Com a palavra a Conselheira Eleonora
64 da Silva Martins primeiramente parabeniza a equipe pelo trabalho realizado em especial a
65 servidora Karina Colombelli pelo tempo de dedicação ao tema; parabeniza também a
66 equipe da CORSAN. Quanto à manifestação da representante da CORSAN sugere uma
67 alteração no art.22 para que a Resolução entre em vigor após 90 dias da publicação, se
68 aprovaria a norma e no período de 10 dias poderia então a empresa entrar com pedido de
69 reconsideração ao prazo para implementação já que isso não foi debatido; quanto ao voto
70 do Conselheiro-Relator que altera a redação do art.3º sugere que os 90 dias sejam
71 contados do recebimento do requerimento da CORSAN no protocolo da Agência e não
72 do recebimento do processo no Conselho porque isso alongaria demais a análise dos
73 eventos que, como padrão tem que ser compensados da ocorrência na fatura do mês
74 subsequente à ocorrência da interrupção; entende que uma análise que vai passar por
75 todas as Diretorias da Casa e só depois será atribuído ao Conselho e o mesmo ainda terá
76 90 dias pra fazer essa análise vai se estender por muito tempo e até perder o sentido para
77 o consumidor, que somente daqui a 6 meses estará recebendo uma compensação por um
78 fato ocorrido hoje, então propõe antecipar esse prazo não para 90 dias do recebimento do
79 processo no Conselho, mas sim 90 dias do recebimento no protocolo da AGERGS. Por
80 último, quanto à redação do art.3 que trata como exceções os casos de compensações
81 decorrentes de situação de emergência sugere que seja trocada a ordem para que também
82 as causas das ações de terceiros sejam demonstradas nos termos do parágrafo 2º, logo
83 alterar a ordem da frase para que essa seja a forma de demonstração e comprovação das
84 exceções a serem consideradas pela empresa. Com a palavra o Conselheiro-Relator
85 registra que nas análises feitas juntamente com a Diretoria de Qualidade o item já está
86 contemplado dentro da minuta da Resolução e a mesma pode ajudar a esclarecer. Com a
87 palavra o Conselheiro João Nascimento da Silva pondera sobre os seguintes pontos: mais
88 uma vez sobre responsabilidade objetiva e registra que a partir de hoje não ficará solitário
89 na discussão desse termo porque tem se alargado a compreensão da responsabilidade
90 objetiva levando para responsabilidade da cidadania e também a responsabilidade pessoal

2 Ata nº 68/2017(Aprovada na Sessão nº74/2017 –31/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



91 não tem o mesmo tratamento que essa responsabilidade objetiva no artigo 37 da
92 Constituição Federal; destaca que o trabalho elaborado pelo Relator deixa todos
93 aliviados com relação a sua proposta e entende que se deve desde logo dar atendimento a
94 essa demanda que há tempos na Casa está em debate e por isto anuncia desde logo que
95 vota favoravelmente não sem antes sinalizar que são fascinantes as colocações propostas
96 pela colega Eleonora; registra ainda que é fascinante também a questão dos prazos para
97 tornar essa lei desde logo eficaz para ser colocada em prática e se dispõe a colocar as
98 matérias sugeridas pela colega Eleonora no momento seguinte. O Conselheiro Luiz
99 Dahlem registra que desde já acompanha o voto do Conselheiro-Relator. O Conselheiro-
100 Relator Cleber Domingues reitera o seu voto. O Conselho Superior faz um longo debate
101 sobre as três propostas da Conselheira Eleonora da Silva Martins e cada um reitera a sua
102 posição. Para melhores esclarecimentos a Conselheira Eleonora da Silva Martins sugere
103 juntamente com o Conselheiro-Relator a manifestação da área técnica para melhorar o
104 debate sobre as propostas. Com a palavra o Diretor de Qualidade Flávio Pereira informa
105 que em relação ao que está contido na minuta que subiu para deliberação o art.3º deixava
106 de fora os atos causados por ações de terceiros; no entanto no art. 6º- parágrafo 3º fala das
107 intensões do longa duração originados por ato de terceiros e faz a leitura do art.6º e 17º ao
108 Conselho Superior. O Conselheiro Cleber Domingues registra que fica contemplada a
109 solicitação de alteração da Conselheira Eleonora da Silva Martins à medida que em
110 outros artigos se encontra esclarecida a dúvida que eventualmente ela apresentou. Com a
111 palavra a Conselheira Eleonora da Silva Martins registra que nesse sentido em que já
112 está contemplado o art.6º seria possível então adotar esta regra para as interrupções
113 resultantes de caso fortuito ou força maior, também que vale a mesma regra para fatos de
114 terceiros ou caso fortuito então poderia entrar na discussão de qual o prazo interno da
115 Casa porque o parágrafo segundo seria eliminado tendo em vista que já estaria
116 contemplado tudo no artigo 6º. O mesmo tratamento que se dará ao fato de terceiros
117 poderia ser dado a caso fortuito. Com a palavra a servidora Karina Colombelli esclarece
118 tecnicamente o motivo para se ter dado um tratamento diferenciado para caso fortuito ou
119 força maior. Os debates ainda continuam entre a Conselheira Eleonora da Silva Martins e
120 o Conselheiro-Relator que pedem mais esclarecimentos a área técnica. Após os debates o
121 Conselheiro João Nascimento da Silva pede vista do processo. O Conselheiro- Presidente
122 agradece a presença de todos, informa que o processo segue em uma nova data a partir de
123 onde parou e as partes serão devidamente comunicadas da nova data de apreciação da
124 matéria. **2.2- Análise do Processo nº 000985-39.00/15-2, que trata de Recurso do**
125 **usuário Gilberto Jaques dos Santos contra penalidades aplicadas pela CORSAN,**
126 **decorrentes de irregularidades no hidrômetro.** Conselheira - Relatora: Eleonora da
127 Silva Martins; Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente
128 passa a palavra a Conselheira-Relatora para a leitura do relatório. Após, abre espaço
129 regimental para manifestações. Como não tem inscrições para manifestação o
130 Conselheiro-Presidente devolve a palavra para a Conselheira-Relatora para a
131 fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: 1- **Conhecer e negar**
132 **provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a decisão do Diretor de**
133 **Qualidade, que manteve a cobrança da multa por lacre das conexões violado, no**
134 **valor de R\$ 202,79 (duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), e cancelou a**
135 **cobrança da recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.177,92 (mil, cento e setenta e**

3 Ata nº 68/2017(Aprovada na Sessão nº74/2017 -31/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



136 sete reais e noventa e dois centavos), aplicadas ao usuário Gilberto Jaques dos
137 Santos em nome do titular do imóvel nº 0313690-6. O Conselheiro-Presidente passa a
138 palavra ao Conselheiro-Revisor que acompanha o voto da Conselheira-Relatora. A
139 matéria está em discussão. O Conselheiro Isidoro Zorzi questiona porque não cobrar a
140 recuperação do consumo. Com a palavra a Conselheira-Relatora informa que a
141 constatação sobre a questão da recuperação de consumo não consta no processo a forma
142 como a CORSAN identificou o período de início da irregularidade, então a duração da
143 irregularidade tem que ser identificada de acordo com o parágrafo 1º do art. 87, onde a
144 partir da análise dos históricos de consumo se faz a identificação de qual período
145 aproximado à irregularidade se manteve e não restou demonstrado no processo essa análise
146 do histórico dos consumos. O Conselheiro Luiz Dahlem pondera que a CORSAN
147 apresentou o período de abril de 2013 a setembro 2013 para cálculo de consumo médio,
148 12 meses anterior ao ocorrido: questiona se essa informação não serviria de base para
149 cobrança. A Relatora informa que não está identificado no processo qual é o período que
150 teria durado a irregularidade. Segue-se o debate sobre o histórico mensal de consumo do
151 usuário com o embasamento legal nos artigos contidos no relatório e a Relatora ressalta
152 as informações da página 4 do relatório onde tem as devidas justificativas. Após os
153 debates a matéria está em votação. Por maioria de 4x1, o Conselho Superior aprova o
154 voto da Conselheira-Relatora e do Conselheiro-Revisor, com voto divergente do
155 Conselheiro Cleber Domingues que não acompanha o voto para manutenção de
156 recuperação de consumo. O Conselheiro-Presidente passa a condução dos trabalhos para
157 o Conselheiro Isidoro Zorzi tendo em vista que é relator do seguinte processo. **2.3-**
158 **Continuação da análise do processo nº 000680-39.00/15-4 que trata da normatização**
159 **sobre sistema misto de esgotamento sanitário.** Conselheiro - Relator: Alcebídes
160 Santini. Conselheira - Revisora: Eleonora da Silva Martins. Conselheiro Pedido de Vista:
161 João Nascimento da Silva. Com a palavra o Conselheiro João Nascimento da Silva faz a
162 leitura do voto do pedido de vista e registra que: **Após analisar detidamente a norma**
163 **entendo que deva ser acolhida a sugestão da CORSAN. Desta forma proponho o**
164 **acréscimo de mais um inciso no art.11, com o seguinte texto: "Art. 11. No projeto e**
165 **operação de sistemas mistos de esgotamento sanitário devem ser considerados: [...]V**
166 **- O aspecto progressivo do sistema misto de esgotamento sanitário objetivando**
167 **futura adoção do sistema separador absoluto. Quanto aos demais itens entende que**
168 **a normativa está adequada ao fim proposto e, dessa forma, acompanho o voto**
169 **apresentado pelo Relator, com o acréscimo acima sugerido.** A matéria está em
170 discussão. O Conselheiro Luiz Dahlem questiona sobre o que tal modificação impacta no
171 custo. O Conselheiro João Nascimento da Silva informa que de acordo com a CORSAN é
172 uma necessidade técnica que a Companhia entendeu ser necessária. O Conselho Superior
173 aprova o voto do Conselheiro-Relator, o voto do Conselheiro-Revisor e aprova a sugestão
174 de alteração do Conselheiro que pediu vista do processo João Nascimento da Silva. **2.4-**
175 **Continuação da análise do processo nº 000453-39.00/17-7 que trata do reajuste**
176 **tarifário do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Longo Curso para o**
177 **exercício de 2017.** Conselheira - Relatora: Eleonora da Silva Martins. Conselheiro -
178 Revisor: João Nascimento da Silva. Conselheiro Pedido de Vista: Cleber Domingues.
179 Com a palavra o Conselheiro Cleber Domingues faz a leitura do relatório do voto vista ao
180 Conselho Superior e vota por: **1) Fixar o reajuste anual de tarifas do Transporte**

4 Ata nº 68/2017 (Aprovada na Sessão nº 74/2017 - 31/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



181 Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso e Suburbano do Interior em 7,76%
182 sobre o valor do coeficiente tarifário em vigor. 2) Fixar o mesmo percentual de
183 reajuste referido para os valores dos despachos de encomendas via ônibus. 3)
184 Determinar que a homologação das tarifas pela AGERGS seja realizada em até 30
185 (trinta) dias contados da publicação pelo DAER da nova tabela a ser praticada por
186 linha, decorrente do presente reajuste, considerando ainda a CAUTELAR do TCE
187 que estabelece que a taxa de embarque de 11% deve ser paga apenas pelos
188 passageiros que embarcam nas estações rodoviárias. 4) Determinar a Diretoria de
189 Tarifas que a planilha tarifária do sistema longo curso cuja revisão está em
190 andamento no processo SEI n.º 000247-39.00/17-0 seja apresentada para apreciação
191 do Conselho Superior no prazo de até 3 (três) meses e, diferenças para mais e para
192 menos sejam compensadas pela SELIC ou taxa de juros da planilha. A matéria está
193 em discussão. Com a palavra a Conselheira Eleonora da Silva Martins registra que o voto
194 vista do Conselheiro está bem fundamentado, porém implica em se estabelecer uma nova
195 metodologia para o reajuste que está sendo aplicado. E não aceitou no voto como
196 Relatora do processo por considerar que não cabia a proposta de mudança de metodologia
197 apresentada pela Diretoria de Tarifas na seção 2 da informação, feita no início do
198 processo; justifica que tal conclusão não foi pelo mérito, pois também se tinha uma boa
199 proposta na informação e a questão de não acatar é porque o processo é apenas um
200 processo de reajuste, e tanto os processos de reajustes quanto o processo de revisões
201 preveem uma série de procedimentos, uma série de requisitos que tem que serem
202 observados para que todos possam opinar sobre uma mudança de metodologia. Dito isto,
203 registra que pelo mesmo motivo como Relatora na primeira análise do processo entende
204 não acatar a proposta trazida pelo Conselheiro Cleber Domingues. O Conselheiro João
205 Nascimento da Silva registra que a grande questão do processo está especificamente na
206 troca de metodologia nesse instante não se tem nenhuma divergência no parecer
207 elaborado, mas a questão é que permaneça a metodologia existente e a matéria poderá vir
208 a ser tratada no processo de revisão. Por isso sustenta o seu voto no parecer de voto da
209 Conselheira-Relatora. Com a palavra o Conselheiro Isidoro Zorzi registra que o processo
210 em questão é um processo de reajuste, que a Casa tem uma metodologia, mas mais que a
211 metodologia são os critérios que são usados. E em sua opinião o voto de vista está
212 mudando um critério que a Casa vinha adotando no reajuste do preço nos combustíveis
213 pelas médias mínimas, e a proposta é a média do preço médio. Entende que esse critério é
214 o mais adequado, mais justo que o mínimo para as partes envolvidas. Quanto aos
215 impostos concorda que devem ser repassados; fica em dúvida quanto ao PMA por
216 entender que deveria fazer parte da revisão. Reitera que as sugestões no seu entendimento
217 não são mudanças de metodologia e sim mudanças de critérios. Com a palavra o
218 Conselheiro Luiz Dahlem pondera sobre a média dos mínimos e registra que isso não é
219 praticado por nenhuma agência no Brasil. Informa que fez uma pesquisa do que está
220 sendo usado em outras Agências e o usual é a média dos preços médios; entende que o
221 critério é o mais justo e o embasamento do Conselheiro Cleber Domingues está bastante
222 técnico, muito bem fundamentado assim como a análise do DAER, o Poder Concedente,
223 que está de acordo com o mercado. Dito isto, acompanha integralmente o voto do
224 Conselheiro que pediu vista, Cleber Domingues. Com a palavra o Conselheiro Cleber
225 Domingues informa ao Conselheiro Isidoro Zorzi que não estão contemplados no voto

5 Ata nº 68/2017(Aprovada na Sessão nº74/2017 -31/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



226 PMA e a utilização dos equipamentos, apenas os impostos dos combustíveis. Aproveita e
227 informa os preços mínimos e os preços médios dos combustíveis na Capital e cidades do
228 interior para demonstrar a diferença na utilização de um e de outro e o impacto que causa
229 na economia de forma geral. Reitera que não se pode passar esta condição e se tiver que
230 fazer um equilíbrio mais adiante em termos de oneração do usuário no preço, vai ser
231 muito mais penoso do que se dar o reajuste mais correto sob o aspecto da reposição do
232 custo operacional dos combustíveis, que já passou projetado para frente, em 9 meses que
233 representa aumento dos combustíveis no processo em questão. Seguem-se os debates
234 onde cada Conselheiro reitera a sua posição sobre os votos apresentados. A matéria está
235 em votação. O Conselheiro Cleber Domingues que apresentou o voto vista mantém o seu
236 voto. A Conselheira-Relatora Eleonora da Silva Martins mantém o seu voto. O
237 Conselheiro-Revisor João Nascimento da Silva acompanha o voto da Relatora. O
238 Conselheiro Isidoro Zorzi justifica seu voto registrando que no seu entendimento não
239 houve mudança de metodologia e sim mudanças de critérios e por isso se sente seguro em
240 acompanhar o voto do pedido de vista do Conselheiro Cleber Domingues. O Conselheiro
241 Luiz Dahlem acompanha o voto do pedido de vista do Conselheiro Cleber Domingues.
242 Por maioria, de 3x 2 o Conselho Superior aprova o voto do pedido de vista do
243 Conselheiro Cleber Domingues com votos divergentes da Conselheira Eleonora da Silva
244 Martins e do Conselheiro João Nascimento da Silva. O representante da FETERGS -
245 Fernando Vanain solicita a Direção-Geral da AGERGS que nos próximos processos
246 disponibilize o processo integralmente e não somente os pareceres técnicos. **1 -**
247 **Apreciação das Minutas.** 1.1-Minuta da Ata – nº64/2017. O Conselho Superior aprova a
248 ata nº64/2017. **3- Comunicações. 3.1- Foi distribuído ao Conselho Superior para**
249 **análise e deliberação o processo nº 002281-39.00/14-0** que trata de Recurso da
250 concessionária CEEE-D ao Auto de Infração nº 0003/2015-AGERGS-SFE. Conselheiro-
251 Relator: Cleber Domingues; Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva. **3.2- Foi**
252 **distribuído ao Conselho Superior para análise e deliberação o processo nº 000172-**
253 **39.00/15-7** que trata de Recurso da concessionária CEEE-D ao Auto de Infração nº
254 0010/2016-AGERGS-SFE. Conselheira-Relatora: Eleonora da Silva Martins;
255 Conselheiro-Revisor: Cleber Domingues. **Em assuntos gerais o Conselheiro Isidoro**
256 **Zorzi faz uma consideração sobre uma solicitação que fez no processo do transporte**
257 **Metropolitano,** a mesma solicitação do voto da Conselheira Eleonora da Silva Martins
258 sobre o prazo estabelecido de mudança de metodologia e solicita um retorno tendo em
259 vista que não recebeu nenhuma posição sobre a questão. O Presidente informa que irá
260 solicitar das Diretorias uma posição dessa demanda a fim de socializar com o Conselho
261 Superior na próxima sessão. **Informa também sobre a participação de uma audiência**
262 **referente a uma ação onde a AGERGS é parte de um processo instaurado pela**
263 **CATSUL contra o Estado/METROPLAN/AGERGS,** buscando um passivo decorrente
264 de índice de reajuste tarifário, onde mesmo a Casa não sendo citada fez questão de estar
265 presente e o entendimento foi uma conciliação entre as partes envolvidas na busca de
266 uma composição administrativa, suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias. Nada
267 mais a tratar o Conselheiro-Presidente encerra a presente sessão às 16h20min.
268
269
270

6 Ata nº 68/2017(Aprovada na Sessão nº74/2017 –31/10/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00.
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br



271
272
273
274
275
276


Alcebides Santini
Conselheiro-Presidente.

Alessandra Bortowski
Secretária



CONSELHO SUPERIOR



Data: 05/10/2017

Processo n.º 001566-39.00/15-6

Assunto: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA À USUÁRIOS DE ÁGUA POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DIANTE DE INTERRUPÇÕES DE FORNECIMENTO DE LONGA DURAÇÃO

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: Isidoro Zorzi

I - DO RELATÓRIO

No período de 20 a 25 de julho de 2015 houve a suspensão dos serviços de abastecimento de água nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí e Viamão em razão dos altos índices pluviométricos ocorridos no período, gerando problemas nas estações de tratamento de água nos municípios de Alvorada e Cachoeirinha, promovendo vistoria de emergência realizada pela Diretoria de Qualidade, contida no expediente n.º 001422-39.00/15-0.

Tal vistoria estabeleceu descontos aos usuários envolvidos no desabastecimento em percentuais na fatura de serviços nos seguintes termos:

- Tarifa Residencial Social RA1 30%
- Tarifa Residencial Básica RB 25%
- Tarifa Empresarial C1 20%
- Tarifa Empresarial Comercial COM 10%
- Tarifa Empresarial Industrial IND 10%
- Tarifa Empresarial Pública PUB 10%

Estes percentuais foram aplicados a partir de agosto de 2015, nas faturas com vencimentos a partir de setembro de 2015, nos municípios de Alvorada e Viamão. Em Cachoeirinha e Gravataí, os descontos previstos foram aplicados apenas às unidades consumidoras cujos serviços foram interrompidos em decorrência das enchentes e implementados nas faturas da competência do mês de setembro de 2015, com vencimentos partir de outubro de 2015.

Abriu-se assim o presente processo, que dispõe sobre a compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa duração. Tendo como objetivo estabelecer critérios e procedimentos para o pagamento de compensação financeira, por parte dos prestadores de serviços públicos delegados de abastecimento de água, a usuários atingidos por eventos de interrupção de longa duração destes serviços.

A fim de proceder aos estudos necessários ao desenvolvimento de metodologias que consubstanciassem os trabalhos foram solicitadas à CORSAN as seguintes informações:

- 1) Registros de interrupções programadas nos sistemas de abastecimento de água nos últimos 5 anos (duração e nº de ligações/economias atingidas); Atendido Parcialmente.
- 2) Registros de interrupções não programadas nos sistemas de abastecimento de água nos últimos 5 anos (duração e nº de ligações/economias atingidas); Atendido parcialmente.
- 3) Registros de interrupções não programadas nos sistemas de abastecimento de água devidas a situações de emergência nos últimos 5 anos (duração e nº de ligações/economias atingidas); Este não disponibilizado!
- 4) Estatísticas de consumo nos meses de maio e de outubro (que são representativos do ano inteiro) por categoria de uso nos últimos 5 anos (categoria de consumo x volume total consumido no mês). Atendido plenamente.

Em análise aos dados encontrou-se uma representatividade de 90,29% das economias de água no segmento Residencial, com um consumo médio de 7m³/mês, que através de um estudo estatístico de frequência nas interrupções programadas e não programadas, por tempo de interrupção redundou na fórmula de cálculo a seguir apresentada;

- Fórmula de cálculo:

$$d = k1 \cdot t / T \cdot F$$

- d = valor do desconto (R\$);
- t = duração da interrupção (min);
- T = duração do ciclo de faturamento completo, em minutos, correspondente ao ciclo padrão de 43800 (quarenta e três mil e oitocentos) minutos;
- F = média aritmética das 6 (seis) últimas faturas (R\$);
- k1 = coeficiente de proporcionalidade.

Através de simulações de horas e minutos de interrupções chegou-se aos indicadores de que em até 12 horas de interrupção os usuários terão R\$ 1,27, de desconto por usuário, que corresponde a 2,47% do total da fatura e, 730 horas de interrupção, corresponde a R\$ 129,08, de desconto por usuário, ou seja, 250% do total da fatura.

Com relação ao impacto que ocasionará na CORSAN, a avaliação sobre o faturamento corresponde a um percentual de 0,16% do faturamento bruto anual, que em 2014 foi da ordem de R\$ 3.147.547,45, considerando apenas interrupções não programadas com duração maior ou igual há 12 horas, que na CORSAN representam aproximadamente 5% do total de interrupções. Considerou-se também, que as interrupções menores que 12 horas praticamente não são percebidas por usuários que disponham de caixas d'água em suas economias.

Para o entendimento desta sistemática, considerou-se interrupção de longa duração do serviço de abastecimento de água toda aquela que se estende por período igual ou superior a 12 (doze) horas consecutivas, exceto:

- as interrupções programadas com aviso prévio ao usuário, nos termos do art. 4º da presente resolução diz;

Art. 4º As interrupções programadas do serviço de abastecimento de água deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

- aquelas decorrentes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, oficialmente reconhecidos na forma do disposto no art. 7º do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010; e

- aquelas comprovadamente causadas pela ação de terceiros sem possibilidade de controle por parte do prestador dos serviços.

A CORSAN manifesta-se em várias oportunidades, contestando e contribuindo para com o aclaramento da matéria, sempre aludindo sua complexidade, salientando que há necessidade de ampla análise, porque há a ausência de casos precedentes que permitam estabelecer uma base comparativa segura para regulação e; porque há um alto risco de se incorrer numa normatização precipitada e prejudicial ao sistema, caso não sejam avaliados com maior acuidade.

Percebe-se, pelas manifestações da CORSAN a preocupação de se incorrer em normatização precipitada e prejudicial aos sistemas, caso não sejam avaliados com maior acuracidade todos os potenciais efeitos e seus desdobramentos.

Consultados outros órgãos que atuam no setor de saneamento, como meio de pesquisa comparativa. Das fontes consultadas, não identificou-se precedentes normativos já estabelecidos por outras agências reguladoras. Com isso, reforça-se a constatação de que o assunto, de maneira geral e dada as peculiaridades, ainda se mostra incipiente e de difícil trato em termos de regulação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante do dever de indenização a usuários, e em função de determinadas situações de interrupção no serviço de abastecimento de água, foram inicialmente identificados precedentes legais (inclusive do RSAE) e decisões judiciais que reforcem tal entendimento sobre a questão. A fim de evidenciá-los, são a seguir destacados alguns de relevância.

A começar pela Lei nº 8987/95 (artigo 60, § 3º, I), que regula o art. 175, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, se constata a seguinte disposição:

ART. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(..)

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

A Lei 11.445/07 - Lei do Saneamento - também vem ratificar a possibilidade da suspensão em tais circunstâncias, a saber:

ART. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

A ocorrência de interrupção na prestação dos serviços de abastecimento de água tratada, em virtude de situações de emergência e de questões de ordem técnica que demandem reparos, modificações e melhorias de qualquer natureza nos sistemas de fornecimento, conta com previsão legal e é recepcionada como exceção ao dever de indenizar.

É no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto-RSAE, elaborado com base em todas as legislações que regem a prestação do serviço público de abastecimento de água (inclusive Código do Consumidor), aprovado pela AGERGS e publicado no Diário Oficial do ERGS em 22/10/2014, que dispõe sobre o tema da seguinte forma:

Art. 131. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos do artigo 91 deste Regulamento, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

(...)

§ 2º A descontinuidade dos serviços de abastecimento de água poderá ocorrer em razão de fatores supervenientes aos procedimentos padrões estabelecidos nas operações dos sistemas, tais como: interrupção não programada do fornecimento de energia elétrica por parte das distribuidoras, redução de disponibilidade hídrica dos mananciais, excesso de precipitação pluviométrica com elevação abrupta do nível dos mananciais, derrames de produtos tóxicos junto a mananciais, dentre outros.

O PROCON/RS manifesta-se através do Ofício nº 019/2017-PROCON/RS (documento 0136380) com sugestão de inclusão de dispositivos legais referentes aos direitos do consumidor e ao seu atendimento no rol de considerações que precedem o Capítulo I da minuta de Resolução Normativa. As referências legais propostas são as seguintes:

1. Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – artigo 6º, inciso III:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)"

2. Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – artigo 22, *caput*:

"Art. 22, obriga os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

Não se desconhece o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, independentemente de culpa.

Ocorre que, o art. 3º da Resolução Normativa n.º 33/2016 do Conselho Superior da AGERGS dispõe o seguinte:

Art. 3º. - Os delegatários respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados aos usuários em decorrência dos serviços públicos prestados, só podendo eximir-se da responsabilidade quando provarem:

I - inexistência de falha na prestação do serviço;

II - fato de terceiro;

III - fato exclusivo da vítima;

IV - caso fortuito ou força maior.

Portanto, a proposta de norma de compensação financeira equivale ao ressarcimento ao usuário pela indisponibilidade do serviço, acrescido de indenização pela não utilização presumida de consumo naquele período de interrupção do abastecimento de água.

Assim, há um viés punitivo à delegatária, o que gera a necessidade de serem previstas hipóteses de comprovação de ausência de conduta no evento danoso, isentando, desse modo, a prestadora de serviços do dever de proceder à compensação financeira, que, neste caso, possui um caráter reparatório.

Excluem-se a responsabilidade (em âmbito administrativo) por eventuais danos morais e lucros cessantes, mantendo-se, todavia, a responsabilidade objetiva por danos materiais causados aos usuários, conforme art.3º da Resolução Normativa n.º 33/2016 do Conselho Superior da AGERGS.

Isto posto, há que se considerar que, tanto o caso fortuito quanto a força maior são eventos imprevisíveis e inevitáveis, que criam um obstáculo intransponível para a execução do contrato. Nesses casos, vemos o alcance dessa previsão legal no Direito Administrativo, com a Lei 8.666/93, que prevê a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, comprovados, são causa tanto para a alteração como para a rescisão do contrato.

Segundo o autor Hely Lopes Meireles, caso fortuito é o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. É um fato, com as mesmas características de imprevisibilidade e inevitabilidade, que impossibilite totalmente a execução do contrato ou retarde seu andamento, sem culpa de qualquer das partes. Já a Força maior é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria impossibilidade intransponível de regular execução do contrato.

De igual modo, o ato de terceiro, desde que não guarde conexão com a exploração da atividade desenvolvida pela concessionária, se traduz em excludente de responsabilidade.

Sendo assim;

III – VOTO POR

- 1- Homologar a Minuta de Resolução Normativa em anexo, que dispõe sobre a compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa duração, acrescido das seguintes alterações, conforme discutido com a Diretoria de Qualidade:

1.1 A introdução no Art. 3º, § 3º do seguinte complemento “que ocorrerá dentro de 90 (noventa) dias contados do recebimento do processo pelo Conselho”.

1.2 No Capítulo IV, DO DESCONTO CONCEDIDO AO USUÁRIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, o parágrafo único do Art. 8º passa a ser §1º e fica acrescido o § 2º com o seguinte texto:

"Na hipótese de a AGERGS entender como improcedente a solicitação do delegatário de computar determinada interrupção prolongada como atribuível a caso fortuito ou força maior, observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 3º do art. 3º, o desconto a ser pago ao usuário incidirá sobre a fatura da competência subsequente àquela do recebimento, pelo delegatário, da decisão homologada pelo Conselho Superior da AGERGS".

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

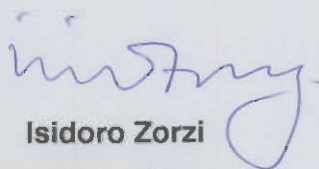


Cleber Domingues
Conselheiro-Relator

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto a descrição dos fatos e a fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



Isidoro Zorzi
Conselheiro-Revisor



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

MINUTA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº REN XX, DE XX DE XX DE 2017

Dispõe sobre a compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa duração.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de Janeiro de 1997, e

Considerando os objetivos desta Agência de Regulação dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 10.931/97, em particular o de assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, bem como o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95;

Considerando os objetivos da regulação do saneamento básico estabelecidos pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.445/07, dentre eles o de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços;

Considerando a competência desta Agência de Regulação no que se refere à interpretação e à fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios, consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 11.445/07;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação de compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de abastecimento de água que sofrem com eventos de interrupção de longa duração dos serviços;

Considerando o inciso I do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, que classifica os serviços públicos de tratamento e abastecimento de água como atividades essenciais;

Considerando a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em especial o art. 22, que obriga os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos; e

Considerando os documentos apensados ao processo SEI nº 001566-39.00/15-6, que trata da Minuta da presente Resolução Normativa;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para o pagamento de compensação financeira, por parte dos prestadores de serviços públicos delegados de abastecimento de água, a usuários atingidos por eventos de interrupção de longa duração destes serviços.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Ação de terceiros: ato comissivo ou omissivo provocado pela conduta de agente externo, que não guarde conexão com a exploração da atividade desenvolvida pelo prestador do serviço de abastecimento de água e que, comprovadamente, não apresente qualquer possibilidade de controle por parte do delegatário;

II – Caso fortuito: evento da natureza que, por suas comprovadas imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o delegatário impossibilidade intransponível de regular execução do contrato;

III – Ciclo de faturamento: período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços;

IV – Delegatário: prestador do serviço público delegado de abastecimento de água;

V – Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

VI – Economia mais desfavorável: aquela que, por razões como localização e topografia, por exemplo, está sujeita à maior demora na chegada de água até o ramal predial dentre todas as economias pertencentes ao mesmo conjunto de unidades afetadas pelo evento de interrupção, em virtude de a perda de carga hidráulica ser mais expressiva no escoamento desde o ponto inicial da rede de distribuição até o ramal predial desta economia, em particular;

VII – Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

VIII – Fatura: documento hábil para cobrança e pagamento de dívida contraída pelo usuário titular de ligação ativa de água;

IX – Força maior: evento humano que, por suas comprovadas imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o delegatário impossibilidade intransponível de regular execução do contrato;

X – Interrupção do abastecimento: qualquer evento de sustação temporária do abastecimento de água;

XI – Interrupção de longa duração: interrupção do abastecimento com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 3º desta Resolução;

XII – Interrupção programada: sustação planejada e temporária do abastecimento de água, precedida de ampla divulgação aos usuários e à agência reguladora, motivada pela necessidade de se efetuar melhorias no sistema e intervenções justificáveis por diagnóstico resultante das modalidades detectiva, preditiva e preventiva de manutenção;

XIII – Ligação ativa: ligação de água que se encontra regular perante o delegatário, à qual é devida, por parte deste, a disponibilidade contínua do serviço de abastecimento;

XIV – Ligação inativa: ligação de água que não está mais sujeita ao abastecimento, por motivo de encerramento da relação contratual entre seu titular e o delegatário;

XV – Ligação suprimida: ligação de água que deixou de constar no cadastro de imóveis ativos do delegatário e cujo abastecimento encontra-se obestado pela retirada do ramal predial de água, motivadamente

realizada pelo prestador do serviço, nas hipóteses previstas no respectivo Regulamento de Serviços de Água e Esgoto;

XVI – Ligação suspensa: ligação de água cujo abastecimento se encontra susado em caráter provisório, tendo sido a suspensão motivadamente executada pelo delegatário em face de alguma das razões elencadas no respectivo Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto que dão causa a suspensão, como, por exemplo, solicitação do usuário e constatação de irregularidades, dentre outras, após prévia comunicação ao usuário e mantido o ramal predial;

XVII – Manutenção corretiva: reparo do ativo após ocorrência de avaria;

XVIII – Manutenção detectiva: inspeção que tem por objetivo identificar possíveis indícios ocultos que possam levar a uma avaria do ativo, não perceptíveis ao pessoal responsável pela operação e pelos demais tipos manutenção, sendo realizada por meio de verificações no componente do sistema sem que este deixe de operar;

XIX – Manutenção preditiva: acompanhamento periódico de ativos, em especial de máquinas e de equipamentos, com o intuito de identificar, antecipadamente, possíveis problemas com esses componentes e prever sua vida útil, mediante análise da evolução temporal de parâmetros de condição e desempenho, pautada em dados de monitoramento e de inspeções em campo que indicam o grau de desgaste e/ou a existência de processo de degradação;

XX – Manutenção preventiva: trabalho de prevenção de defeitos em ativos, especialmente máquinas e equipamentos, que evita queda no rendimento ou interrupção do funcionamento, com periodicidade definida a partir de informações como, por exemplo, estado do equipamento, dados do fabricante, local de instalação, estudos estatísticos, dentre outras;

XXI – Normalização do abastecimento: término do evento de interrupção do abastecimento, caracterizado pelo fornecimento de água com pressões adequadas à economia mais desfavorável dentre todas aquelas pertencentes ao grupo afetado pela interrupção, observando-se as pressões dinâmica mínima e estática máxima estabelecidas na NBR 12218, de julho de 1994, ou no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto do delegatário, aprovado pela AGERGS;

XXII – Ramal predial de água: canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob responsabilidade do delegatário;

XXIII – Serviço adequado: serviço que atende às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme disposto no § 1º, art. 6º da Lei nº 8987/1995;

XXIV – Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

XXV – Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada que utiliza os serviços prestados pelo delegatário.

CAPÍTULO III

DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º Considera-se interrupção de longa duração do serviço de abastecimento de água toda aquela que se estende por período igual ou superior a 12 (doze) horas consecutivas, exceto: as interrupções programadas com aviso prévio ao usuário e ao ente regulador, nos termos do art. 4º; as decorrentes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, oficialmente reconhecidos na forma do disposto no art. 7º do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010; as resultantes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente demonstradas nos termos do § 2º; e aquelas comprovadamente causadas pela ação de terceiros sem possibilidade de controle por parte do prestador dos serviços.

§ 1º O delegatário do serviço público de abastecimento de água é obrigado a compensar financeiramente os usuários afetados em todos e quaisquer eventos de interrupção de longa duração deste serviço, nos termos do Capítulo IV desta Resolução, salvo nas exceções contidas no *caput* deste artigo e observados os §§ 2º e 3º infra mencionados.

§ 2º As interrupções de longa duração alegadas pelo prestador do serviço de abastecimento de água como devidas a caso fortuito ou força maior serão passíveis de compensação financeira ao usuário, a menos que o delegatário comprove, mediante requerimento à Agência Reguladora e a instrução de provas documentais, que não tenha provocado ou agravado o evento, bem como a impossibilidade de agir para reverter a interrupção do abastecimento em período inferior a 12 horas.

§ 3º Compete à Direção Geral da AGERGS decidir sobre o mérito do requerimento previsto no § 2º deste artigo, submetendo a decisão ao Conselho Superior para homologação.

Art. 4º As interrupções programadas do serviço de abastecimento de água deverão ser informadas aos usuários e à AGERGS com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, através de todos os meios de comunicação disponíveis, tais como: mensagem de texto (SMS) aos telefones celulares dos consumidores afetados, ampla divulgação nas rádios e jornais das comunidades atingidas e avisos de fácil visualização na internet.

Art. 5º A duração de qualquer evento de interrupção do abastecimento de água será contabilizada em horas e minutos, a partir da diferença entre a data e hora da normalização do abastecimento e a data e hora do início da ocorrência.

§ 1º Considerar-se-á como início da ocorrência a data e hora em que o delegatário tiver conhecimento da interrupção, caracterizando-se como o primeiro registro de reclamação de usuário, constante do sistema de atendimento, ou o instante em que o sistema operacional do delegatário detectar a falha, ou ainda, o momento inicial efetivamente verificado no caso de interrupções programadas, dentre outras possíveis formas de cientificação do delegatário, das quais se elegerá sempre a que ocorrer primeiro.

Art. 6º A prestadora do serviço deverá manter registros digitais dos últimos 5 (cinco) anos de todas as interrupções ocorridas nos sistemas de abastecimento de água por ela operados, com alguma forma de destaque/segregação daquelas com duração igual ou superior a 12 (doze) horas, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Município(s) e localidades atingidas;
- II – Data e hora do início da interrupção, com precisão de minutos;
- III – Data e hora da normalização do abastecimento, com precisão de minutos;
- IV – Duração da interrupção, com precisão de minutos;
- V – Natureza da interrupção, programada ou não programada, e causa;
- VI – Número de economias com ligação ativa de água atingidas;
- VII – Montante total compensado, quando cabível.

§ 1º Para os casos de interrupções programadas, devem ainda ser registrados:

- I – Comprovação de aviso aos usuários atingidos, conforme disposições do art. 4º;
- II – Duração prevista da interrupção programada informada aos usuários, com precisão de minutos.

§ 2º No caso de interrupções ocorridas durante situações de emergência ou estados de calamidade pública, deverá ser registrado o número e a data da Portaria emitida pelo Ministro de Estado da Integração Nacional que reconheceu oficialmente a situação de emergência ou o estado de calamidade, conforme

disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, ou do Decreto de Homologação do ato de declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, de acordo com o previsto no art. 20 e os seguintes, do Decreto Estadual Nº 51.547, de 3 de junho de 2014.

§ 3º Para as interrupções de longa duração originadas por ato de terceiro, deverão ser mantidas evidências comprobatórias da responsabilização do terceiro alegado, bem como da impossibilidade de ação, por parte do prestador, no sentido de evitar ou mitigar o fato gerador da interrupção, além de comprovação de aviso aos usuários atingidos, conforme disposições do art. 17.

§ 4º Para as interrupções de longa duração decorrentes de caso fortuito ou de força maior, deverão ser mantidas evidências comprobatórias da impossibilidade de ação, por parte do prestador, no sentido de evitar ou mitigar o fato gerador da interrupção, além de comprovação de aviso aos usuários atingidos, conforme disposições do art. 17.

Art. 7º O prestador do serviço público de abastecimento de água deverá dispor de condições operacionais que permitam determinar a economia mais desfavorável à normalização do abastecimento em eventos de interrupção, para fins de atendimento ao inciso III do art. 6º.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO CONCEDIDO AO USUÁRIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 8º A compensação financeira ao usuário motivada pela interrupção de longa duração do serviço de abastecimento de água dar-se-á sob a forma de desconto na fatura da competência subsequente àquela em que se constatou o evento de interrupção, conforme metodologia de cálculo descrita no art. 12.

Parágrafo único. Se o valor a compensar exceder o total da fatura correspondente à competência subsequente àquela do evento de interrupção, aplicar-se-ão descontos sucessivos sobre as faturas subsequentes até a completa integralização do valor devido pelo delegatário.

Art. 9º Não será devida compensação financeira ao usuário titular de ligação de água que se encontre inativa, suspensa ou suprimida na competência do evento de interrupção de longa duração, bem como àquele cuja ligação ou religação tenha sido executada após a normalização do abastecimento, ainda que na mesma competência do evento.

Art. 10. Em todas as faturas passíveis de desconto, deverá constar informativo sobre a compensação financeira com menção expressa ao evento de interrupção de longa duração a que se refere, o valor total a ser compensado, o valor já amortizado da compensação em faturas anteriores, o desconto cabível na fatura em questão e o quanto eventualmente restar para compensar nas faturas subsequentes, até a completa integralização do montante devido pelo delegatário.

Art. 11. Em todas as faturas emitidas pelo prestador do serviço público de abastecimento de água, deverá ser incluída a informação de que o usuário fará jus a desconto quando da ocorrência de interrupções de longa duração, referenciando a presente Resolução Normativa.

Art. 12. O desconto a ser concedido ao usuário incidirá sobre a média aritmética das 6 (seis) últimas faturas, de acordo com a fórmula a seguir:

$$d = k_1 \cdot \frac{t}{T} \cdot F$$

Onde:

d = valor do desconto, em reais (R\$);

t = duração da interrupção, em minutos;

T = duração do ciclo de faturamento completo, em minutos, correspondente ao ciclo padrão de 43800 (quarenta e três mil e oitocentos) minutos;

F = média aritmética das 6 (seis) últimas faturas, em reais (R\$), calculada nos termos do art. 13;

k₁ = coeficiente de proporcionalidade, cuja aplicação deverá observar o disposto no § 1º.

§ 1º O coeficiente de proporcionalidade, k₁, expressa uma relação de proporcionalidade entre o valor do desconto e a duração da interrupção, devendo ser-lhe atribuídos os seguintes valores:

a) 1,5 (um vírgula cinco), para interrupções com duração maior ou igual a 12 (doze) horas e menor que 18 (dezoito) horas;

b) 2,0 (dois), para interrupções com duração maior ou igual a 18 (dezoito) horas e menor que 24 (vinte e quatro) horas; e

c) 2,5 (dois vírgula cinco), para interrupções com duração maior ou igual a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13. As faturas utilizadas para cálculo da média F serão referentes às 6 (seis) competências consecutivas imediatamente anteriores àquela na qual se verificou a interrupção de longa duração.

§ 1º As faturas empregadas no cálculo da média deverão contabilizar somente o montante devido pelo usuário em função da prestação do serviço de abastecimento de água, correspondente à soma das parcelas cobradas pela disponibilidade do serviço e pela existência de consumo efetivo, ainda que nulo, devendo ser desconsideradas outras eventuais parcelas constituintes da fatura, tais como aquelas decorrentes da prestação de serviços de esgotamento sanitário, serviços diversos e dívidas do usuário.

§ 2º Na hipótese de existirem menos de 6 (seis) faturas consecutivas no cadastro do usuário, será calculada a média aritmética das faturas existentes.

§ 3º Sendo a competência do evento de interrupção de longa duração a mesma em que se efetivou a ligação definitiva de água ou a religação do usuário, o valor de F será calculado com base no consumo médio da respectiva categoria de uso na competência anterior, observando-se, se for o caso, os descontos cabíveis para ligações novas estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do delegatário, respeitado o disposto no art. 9º.

§ 4º A compensação financeira a usuários titulares de ligações de uso temporário observará as disposições contidas em norma comercial específica do delegatário, não podendo o período de pagamento da compensação exceder o prazo restante da duração do contrato da ligação temporária.

Art. 14. Os valores despendidos a título de compensação financeira não serão objeto de consideração na revisão e no reajuste tarifário, devendo ser contabilizados em conta específica.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO DELEGATÁRIO NOS EVENTOS DE INTERRUPÇÃO DE

LONGA DURAÇÃO

Art. 15. Em situações de interrupção de longa duração do abastecimento de água, o delegatário deverá tomar todas as providências no sentido de mitigar os efeitos da descontinuidade do serviço, proporcionando suprimento hídrico emergencial à população atingida através de soluções tais como caminhões-pipa, derivações provenientes de outros sistemas de abastecimento de água, reservatórios de contingência e uso de mananciais alternativos, dentre outras.

Art. 16. O delegatário deverá editar Planos de Segurança da Água, a serem homologados pela AGERGS, para os sistemas de abastecimento por ele operados, seja de forma individual ou integrada, contemplando, no mínimo:

- I – Diagnóstico do SAA;
- II – Prognósticos de crescimento populacional e de alteração dos padrões de uso e ocupação do solo, dentre outros;
- III – Avaliação de alternativas de suprimento hídrico, inclusive com definição de manancial de reserva para garantir o abastecimento em situações de falha ou insuficiência da captação original;
- IV – Análise de riscos em todo o processo produtivo e no decorrer de todo o horizonte de prestação do serviço;
- V – Medidas de controle e de mitigação dos riscos apurados;
- VI – Medidas de controle da poluição e de preservação dos mananciais;
- VII – Programas de gestão;
- VIII – Ações preventivas e corretivas contra os agentes causadores de interrupção do abastecimento, integrando práticas operacionais e de gestão;
- IX – Processos de comunicação interna e com a sociedade em situações de desabastecimento, especialmente naquelas de emergência;
- X – Estratégias de monitoramento;
- XI – Previsão de disponibilização de carros pipa a partir de 24 (vinte e quatro) horas de interrupção, e, naquelas que excederem 72 (setenta e duas) horas, de frota com capacidade para fornecer um volume por economia suficiente às necessidades básicas vitais de todos os seus habitantes; e
- XII – Previsão, para qualquer evento de interrupção do abastecimento, de suprimento hídrico alternativo para entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes, instituições carcerárias, creches e estabelecimentos de ensino, dentre outros que sejam utilizados para a prestação de serviços públicos essenciais ou que concentrem grande número de pessoas, enquanto perdurar a interrupção.

Parágrafo único. Recomenda-se que o volume de água a que se refere o inciso XI do *caput*, a ser disponibilizado por meio de carros pipa a partir de 72 (setenta e duas horas) de desabastecimento, varie de 26 (vinte e seis) a 70 (setenta) litros diários de água por economia afetada durante a ocorrência, considerando-se o produto da média de 3,5 habitantes por economia pela faixa de 7,5 a 20 litros por habitante por dia em situações de emergência ou desastre, conforme recomendações da Secretaria de Vigilância em Saúde.

Art. 17. Para todas as interrupções de longa duração, o delegatário deverá promover ampla divulgação de suas causas, das providências adotadas com vistas à normalização do abastecimento, inclusive a adoção de regimes especiais de operação e a realização de obras, bem como das formas de suprimento hídrico emergencial colocadas à disposição da população atingida.

§ 1º A informação aos usuários afetados pelo evento deverá ser assegurada mediante o uso da

pluralidade de meios de comunicação disponíveis, recomendando-se como primeira opção o envio de mensagem de texto (SMS) aos telefones celulares dos usuários, especialmente nas interrupções prolongadas devidas a situação de emergência ou de calamidade pública, caso fortuito, força maior e ação de terceiros.

§ 2º As interrupções de longa duração ocasionadas por situação de emergência ou estado de calamidade pública, caso fortuito, força maior e ação de terceiros, bem como as interrupções programadas de qualquer duração, deverão ser informadas à AGERGS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Durante os primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data de início da vigência da presente Resolução, inclusive, considerar-se-á como de longa duração a interrupção que se estender por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, salvo as exceções contidas no caput do art. 3º.

Art. 19. A elaboração dos Planos de Segurança da Água a que se refere o art. 16 observará os seguintes prazos:

I – 31 de dezembro de 2018 para os maiores sistemas operados, representando, pelo menos, 40% da população atendida à data de homologação da presente Resolução Normativa; e

II – 31 de dezembro de 2020 para os demais sistemas, representando, no máximo, 60% da população atendida à data de homologação da presente Resolução Normativa.

Parágrafo único. Delegatários que operem um único sistema de abastecimento de água deverão observar o prazo referido no inciso I do caput.

Art. 20. Enquanto não forem homologados os Planos de Segurança da Água supracitados, o delegatário obriga-se a cumprir, no mínimo, as disposições contidas nos incisos XI e XII do caput do art. 16.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela AGERGS.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Porto Alegre, XX de XX de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Colombelli, Técnica Superior**, em 04/07/2017, às 11:21, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pereira da Silva, Técnico Superior**, em 04/07/2017, às 11:26, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Marcos de Melo Pereira, Diretor de Qualidade**, em 04/07/2017, às 11:26, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Kurek, Técnico Superior**, em 04/07/2017, às 15:54, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mussi Alvim, Diretor de Tarifas**, em 04/07/2017, às 15:55, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Carabajal Siqueira, Técnico Superior - OAB/RS nº 89.589**, em 04/07/2017, às 16:06, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ilha da Silva, Diretor de Assuntos Jurídicos - OAB/RS nº 59.040**, em 06/07/2017, às 10:13, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0145429** e o código CRC **7347D998**.

CONSELHO SUPERIOR

Data: 05/10/2017

Processo: 000985-39.00/15-2

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso da CORSAN

Conselheira-Relatora: Eleonora da Silva Martins

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

O presente expediente administrativo teve início através de recurso interposto pelo usuário Gilberto Jaques dos Santos em nome do titular do imóvel, José Silveira, junto à AGERGS em 21/05/2015 contra decisão da CORSAN, referente à irregularidade no medidor de registro de consumo de água, descrita como "Lacre das Conexões Violado", conforme autuação ocorrida em 05/12/2014, relativa ao imóvel nº 0313690-6 em Canoas, que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 202,79 e cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.177,92.

O usuário alega em seu recurso que desde janeiro de 2015 está tentando resolver o problema com a CORSAN. Informa que não costuma ficar o mês todo em casa por motivos de saúde de sua esposa, que é usuária de oxigênio contínuo. Afirmar que a CORSAN está multando-o por baixo consumo de água e porque um rapaz, ao limpar seu pátio, quebrou ou violou o lacre. Esteve na CORSAN disposto a pagar a multa dos lacres e explicou a sua situação; orientaram-no a fazer uma carta de defesa. Sua carta restou indeferida. Não recebeu a multa dos lacres para pagar e está sendo multado por baixo consumo de água, sendo que na casa residem apenas o usuário e a sua esposa, a qual é

hospitalizada frequentemente. Explica que é aposentado e recebe R\$ 552,00 por mês, não tendo condições de pagar o valor cobrado. Diz que o consumo baixou desde que passou a residir no local; anteriormente o consumo era maior porque lá residia uma idosa de 90 anos, que utilizava muita água em razão de ser acamada. A cobrança recebida é de R\$ 202,79 pela multa do lacre e de R\$ 1.177,92 pelo consumo. Relata não ser o proprietário do imóvel, havendo processo de inventário em andamento. Juntou cópia do comunicado de suspensão da prestação dos serviços pela CORSAN a partir de 18/05/2015, cópia da fatura de competência de 02/2015 com valor total de R\$ 1.431,68 (sendo R\$ 50,97 por serviços prestados, R\$ 202,79 por violação do lacre nas conexões do quadro e R\$ 1.177,92 por recuperação de consumo de água), cópia do comunicado sobre o indeferimento do seu contraditório pela CORSAN emitido em 13/01/2015 e cópia de notificação de débito emitida em 21/04/2015, relativa à fatura de competência de 03/2015, no valor de R\$ 62,90 e vencida em 10/04/2015, acompanhada do comprovante de pagamento em 19/05/2015.

A CORSAN manifestou-se através de correspondência eletrônica, alegando que a fatura de competência 02/2015, em que está inclusa a multa pela infração e recuperação de consumo, foi colocada "em processo", aguardando a deliberação da AGERGS e não gerando suspensão de abastecimento por inadimplência. Juntou cópia do auto de constatação nº 3480 assinado pelo usuário em 05/12/2014, tela do comunicado sobre o resultado do processo de infração com o indeferimento do contraditório emitido em 13/01/2015, cópia da autorização de serviço, cópia AR recebido no endereço do imóvel em 15/12/2014, fotos do imóvel e dos lacres violados, bem como cópia do processo interno da CORSAN contendo pareceres da comissão interna, carta de defesa do usuário Gilberto Santos, relatório de autorização de serviço, histórico mensal de consumo do imóvel 313690-6 no período de 02/2014 a 01/2015 e *check list* da CORSAN.

A Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 210/2015-SOA, esclarecendo que:

- 1- O histórico de consumo apresenta leituras regulares, compatíveis com o imóvel, e sem alteração após a regularização.
- 2- As fotografias acostadas demonstram a irregularidade descrita.
- 3- A concessionária não apresentou a Memória de Cálculo, tampouco demonstrou o seu envio ao recorrente, conforme dispõe o Regulamento em seu artigo 83, VI.
- 4- Conclui que a cobrança de "Multa por Lacres das Conexões Violados" está de acordo com o disposto no regulamento. No entanto, a cobrança de "Recuperação de Consumo" deve ser cancelada, pois não foram apresentados os critérios e os cálculos dos valores a serem recuperados, contrariando o RSAE.

O Diretor de Qualidade decidiu pelo provimento parcial do recurso, mantendo a cobrança da multa por lacre das conexões violado, no valor de R\$ 202,79, e cancelando a cobrança da recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.177,92.

Em 22/09/2016, as partes foram notificadas da decisão.

A CORSAN interpôs recurso por meio do qual alega que o enquadramento das irregularidades é apresentado na notificação de infração que é remetida ao usuário com aviso de recebimento. Apresenta tela da notificação, emitida em 10/12/2014, que descreve a infração, o artigo do RSAE e o valor da multa. Na sequência, observa que a motivação para o cancelamento da recuperação de consumo se origina na falta de apresentação da memória de cálculo e na falta de demonstração do encaminhamento de tal informação ao usuário. Informa que o

processo de notificação é automatizado. Refere que na notificação da infração ora analisada foi fornecida toda informação referente ao processo de infração; para o item recuperação de consumo foi fornecido o memorial descritivo da apuração de média para compor os cálculos, valores faturados no período e valores a recuperar. Apresenta tela da notificação com os seguintes dados:

Itens considerados no recálculo de consumo conforme Art 87 do RSAE item I

1. Período da irregularidade: 11/2013 a 12/2014
2. Consumo médio aplicado: 26m³ por mês, referente a(s) competência(s) 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013
3. Consumo devido no período da irregularidade: 364m³
4. Consumo faturado no período da irregularidade: 76m³
5. Consumo a recuperar para o imóvel: 288m³
6. Valor a recuperar: R\$ 1.177,92 (água)

Reforça que o documento de notificação é encaminhado via Correios e apresenta cópia do AR recebido no endereço do imóvel em 15/12/2014. Requer análise e deferimento da manutenção do valor de recuperação de consumo e, por fim, afirma ter comprovado que a CORSAN obedeceu a todos os dispositivos da RN 14/2014 e RSAE.

Notificado do recurso apresentado pela CORSAN através do Ofício nº 182/2017-DQ, o usuário não apresentou contrarrazões.

A Ouvidoria, em 02/05/2017, por meio da Informação nº 88/2017-SOA, afirma que:

- 1- A CORSAN, na documentação acostada quando da instrução do presente expediente administrativo, não demonstrou a ciência do usuário através de AR (Aviso de Recebimento dos Correios) acerca dos critérios de Recuperação de Consumo.

2- A apresentação de documentos comprobatórios para embasamento da cobrança deve se dar na fase de instrução, não sendo aceitos documentos pré-existentes em fase de recurso.

3- Salienta-se que nem mesmo esta Ouvidoria teve acesso aos critérios e cálculos que deram origem ao valor lançado como Recuperação de Consumo.

4- Conclui que a concessionária não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento contido na Informação 210/2015 – SOA e no Ofício Nº 98/2016 - DQ, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, dando prosseguimento à cobrança de “Multa por Lacres das Conexões Violados” e cancelando a cobrança de “Recuperação de Consumo”.

Em 03/05/2017, a Diretoria de Qualidade notificou as partes sobre a manutenção da decisão inicial e do encaminhado do recurso apresentado pela CORSAN para apreciação pelo Conselho Superior.

Em 03/05/2017, a Diretoria de Qualidade deu ciência de sua decisão à Diretoria-Geral.

Em 11/05/2017, a Diretoria-Geral encaminhou o processo para apreciação do Conselho Superior conforme art. 3º da Resolução Normativa nº 26/2016.

É o relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência.

Durante o trâmite do presente processo o município de Canoas, onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida, denunciou o Convênio com a AGERGS. Porém, tendo em vista que o recurso do usuário foi interposto ainda na vigência do convênio e que diversos procedimentos foram efetivados até a denúncia entendendo que esta Agência em respeito ao usuário deva concluir a análise da matéria.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A análise feita pela Ouvidoria da AGERGS esclarece que a irregularidade descrita como "Lacre das conexões Violado" ficou demonstrada através das fotografias acostadas.

Nesse sentido, a irregularidade constatada enquadra-se no artigo 71, parágrafo único¹, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, o qual

¹ Parágrafo único. Somente servidores da CORSAN ou pessoas devidamente autorizadas pela Companhia, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

determina que é vedada a intervenção do usuário no hidrômetro, o que somente pode ser feito por pessoas autorizadas pela CORSAN.

Vale, ainda, destacar que o titular ou usuário é responsável pela custódia dos equipamentos de medição², bem como por danos causados aos equipamentos decorrentes de qualquer procedimento irregular³.

Quanto à cobrança de recuperação de consumo, verifica-se que a CORSAN, em sua primeira manifestação à AGERGS, deixou de apresentar cópia da Notificação ao Usuário, com a memória descritiva dos cálculos. Apresentou apenas cópia de AR recebido no endereço do imóvel em 15/12/2014 (sem identificar o seu conteúdo) e **histórico mensal de consumo do imóvel 313690-6 no período de 02/2014 a 01/2015**, que, de acordo com a Ouvidoria, apresenta leituras regulares, compatíveis com o imóvel, e sem alteração após a regularização.

Na fase de recurso à decisão de 1ª instância da AGERGS, a CORSAN colacionou o teor da Notificação em sua manifestação, no qual especifica como base legal o artigo 87, I, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e as **competências de 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013 utilizadas para cálculo do consumo médio**. Logo, a análise dos dados não permite estabelecer correspondência entre as competências do histórico mensal do imóvel e as competências utilizadas como referência para o cálculo do consumo médio.

² Art. 127. O usuário será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis à CORSAN.

³ Art. 128. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

Sobre a matéria, dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto:

Art. 87. A revisão de faturamento será realizada com base nas diferenças entre os valores faturados e os apurados mediante um dos seguintes critérios, aplicados sucessivamente:

I – média dos 6 (seis) maiores consumos faturados de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

II – determinação dos consumos de água por meio de estimativa realizada em outras unidades com idêntica classificação tarifária e consumo médio similar.

§ 1º Para fins de revisão do faturamento decorrente de procedimentos irregulares de que trata o art. 82, **o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.**

§ 2º No caso de procedimentos irregulares, não sendo possível à CORSAN a identificação do período de duração e, conseqüentemente, a apuração das diferenças não faturadas, caberá à Companhia solicitar à autoridade competente a determinação da materialidade e da autoria da irregularidade, nos termos da legislação aplicável.

(grifou-se)

Assim, incabível a cobrança de recuperação de consumo que apresenta período de referência para o cálculo incompatível com o período do histórico mensal de consumo apresentado, não restando evidenciado o critério utilizado para a definição do período de duração da irregularidade.

Ademais, a análise da documentação permite constatar que o Auto de Constatação entregue ao usuário não menciona a possibilidade de requerimento de perícia técnica no medidor. Portanto, verificado também o descumprimento do disposto no inciso IX do artigo 82 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto⁴.

⁴ Art. 82. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, a CORSAN emitirá "AUTO DE CONSTATAÇÃO", em formulário próprio, contemplando, no mínimo, as seguintes informações: (...)

IX – possibilidade de requerimento de perícia técnica, seu custo e eventual pagamento pelo usuário em caso de confirmação da irregularidade.

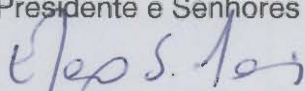
Diante do exposto, resta comprovada a violação dos lacres das conexões, sendo prejudicada a cobrança da recuperação de consumo aplicada.

Sendo assim,

III – VOTO POR

- 1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a decisão do Diretor de Qualidade, que manteve a cobrança da multa por lacre das conexões violado, no valor de R\$ 202,79 (duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), e cancelou a cobrança da recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.177,92 (mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), aplicadas ao usuário Gilberto Jaques dos Santos em nome do titular do imóvel nº 0313690-6.

É como voto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros.



Eleonora da Silva Martins

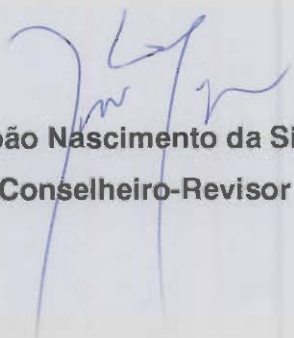
Conselheira-Relatora



IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pela Conselheira-Relatora, acompanhando o seu voto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor

CONSELHO SUPERIOR

Data: 05/10/2017

Processo: 000680-39.00/15-4

Assunto: Sistema Misto de Esgotamento Sanitário

Voto Vista

A matéria foi trazida ao Conselho Superior inicialmente na Sessão nº 65/2017, ocasião em que foi lido o relatório, fundamentação e voto pelo Conselheiro Relator Alcebides Santini.

Solicitei vista do processo em razão de dúvidas e necessidade de maiores esclarecimentos sobre o texto da norma, decorrentes da apresentação feita pela CORSAN, na qual sugere que seja incluído no texto referência sobre o sistema progressivo de tratamento do esgoto.

Após analisar detidamente a norma entendo que deva ser acolhida a sugestão da CORSAN. Desta forma proponho o acréscimo de mais um inciso no art.11, com o seguinte texto:

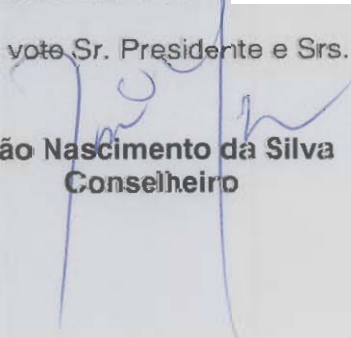
"Art. 11. No projeto e operação de sistemas mistos de esgotamento sanitário devem ser considerados:

[...]

V - O aspecto progressivo do sistema misto de esgotamento sanitário objetivando futura adoção do sistema separador absoluto.

Quanto aos demais itens entendo que a normativa está adequada ao fim proposto e, dessa forma, acompanho o voto apresentado pelo Relator, com o acréscimo acima sugerido.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.


João Nascimento da Silva
Conselheiro

CONSELHO SUPERIOR



Data: 05/10/2017

Processo: 000453-39.00/17-7

Assunto: **Reajuste Tarifário do Transporte Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso e Suburbano do Interior, despachos e encomendas.**

VOTO VISTA

A matéria foi trazida ao Conselho Superior inicialmente na Sessão n.º 66/2017, ocasião em que foi lido o relatório, fundamentação e voto pela Conselheira Relatora Eleonora da Silva Martins e apresentando para análise e voto o valor de reajustamento de 2,33%.

Solicitei vista do processo em razão de dúvidas e necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos critérios de cálculos para adoção do fator de reajustamento da tarifa.

Tendo em vista que a Superintendência de Transporte de Passageiros do DAER – STP - calculou o reajuste de 3,52%, correspondente a variação dos índices de preços dos últimos doze meses e a atualização do PMA - Percurso Médio Anual.

Acrescentou o índice de 1,17% por atraso, estimado em três meses, para a implementação dos novos valores, resultando num índice final de 4,69%.

Em 01 de agosto, o Conselho de Tráfego do DAER acolhe o parecer da Superintendência, decidindo, por maioria de 8 a 2 votos, pelo reajustamento tarifário nas linhas de longo curso e suburbana em 4,69% (Decisão n.º 11.204).

E, deixou claro que dado à surpresa dos reajustes de PIS e COFINS, bem como dos combustíveis, estes valores não se faziam presentes no valor apresentado e aprovado pelo Departamento, deixando à AGERGS a incumbência de analisa-los e concedê-los.

Em 09 de agosto foi recebido na AGERGS o expediente 17/0435-0021244-5, encaminhado pelo DAER para avaliação e homologação do reajuste tarifário pretendido.

90

Assim, o voto vista considera os itens apresentados na planilha tarifária reajustada para 2017, levando em consideração os seguintes critérios, além dos já apresentados:

1- Reajuste dos combustíveis: Há que se considerar aqui a questão da média dos preços encontrados e não pelas médias mínimas dos preços, já que a grande maioria das empresas abastece nas bombas dos diversos municípios do Estado. Assunto abordado pelas empresas e fortemente defendido.

A fim de atender essa demanda utilizaram-se os mesmos critérios e ajustamos o preço médio para que o mesmo representasse 2 (dois) meses com o preço antes da elevação de preços em agosto (junho e julho), 1 (um) mês com os preços de agosto e 9 (nove) meses com os preços de setembro, tendo como referência os preços distribuidora e os preços consumidores

2- PIS/COFINS: Importante também considerar o aumento havido neste período e que deve ser integralmente repassado à tarifa, afinal, aumento de impostos não devem onerar a prestação de serviços.

No que se refere a atualização do preço do Diesel (alteração do PIS e COFINS), apresentamos a seguir os cálculos considerando 2 meses com o preço calculado com base em variação de preço de abril de 2017 sobre abril de 2016 (datas usualmente utilizadas para cálculo da variação de preços - critério utilizado na informação 38), um mês com a variação de preço com o preço de agosto de 2017 sobre abril de 2016 (conforme utilizado na informação 100) e 9 meses com o variação de preços de setembro de 2017 sobre abril de 2016. A metodologia parte do pressuposto que o preço base de junho e julho fica mantido na planilha se alterando o preço de agosto (1 mês em consequência do primeiro movimento de alta) e de setembro/2017 a maio/2018 (9 meses considerando que o preço se manterá de setembro/2017 a maio/2018 aos níveis de setembro de 2017). Sugerimos que qualquer alteração para mais ou para menos nos preços praticados nesse período seja compensado no próximo reajuste acrescido da correção pela SELIC.

3- PMA: Analisar a luz das informações existentes a viabilidade e oportunidade de considerar esse indicador, solicitado e defendido na tribuna pelos representantes das empresas e também pelo DAER e, que oferece um impacto importante nos custos da prestação dos serviços.

Para a equipe técnica, o estudo da AGERGS, no estágio em que se encontra, não tem base científica com amostra estatisticamente representativa, **metodologia frágil, resultado que acaba por ser arbitrário** como qualquer outro que venha se aplicar sem as análises requeridas, **como é o caso da alteração do PMA proposto pelo DAER**. A título de exemplo em relação aos problemas de inconsistência das informações e dificuldades para que se alcance uma base confiável de dados para o cálculo tarifário **está na diferença entre a frota que o DAER utilizou e o que a AGERGS utilizou**. O DAER utilizou para cálculo do PMA 291 veículos da empresa 88 (Unesul) enquanto que os balancetes entreguem pela Unesul à AGERGS identificam que são 174 veículos que a empresa utiliza para o sistema. Ou seja, considerar 291 veículos para o cálculo do PMA produz um resultado muito diferente do que considerar 174 veículos. Portanto, nosso entendimento é que precisamos ampliar o estudo para alterar variáveis operacionais como aproveitamento econômico e PMA.

4- Defasagem temporal: uma vez que o processo encontra-se em análise no DAER e na AGERGS desde junho pp.

Os valores de recomposição a título de defasagem temporal estão calculados com base nas datas de implantação das tarifas, sobre o coeficiente de reajustamento tarifário calculado em 4,85%. Então, se a implantação da tarifa se der em 16/10/2017 o percentual é 2,91% e, se em 01/11/2017, 3,46%, que incidirão sobre a recomposição dos valores das tarifas respectivamente 7,76% e 8,32%.

Diante o exposto;

90

VOTO POR

- 1) Fixar o reajuste anual de tarifas do Transporte Intermunicipal de Passageiros de Longo Curso e Suburbano do Interior em 7,76% sobre o valor do coeficiente tarifário em vigor.
- 2) Fixar o mesmo percentual de reajuste referido para os valores dos despachos de encomendas via ônibus.
- 3) Determinar que a homologação das tarifas pela AGERGS seja realizada em até 30 (trinta) dias contados da publicação pelo DAER da nova tabela a ser praticada por linha, decorrente do presente reajuste, considerando ainda a CAUTELAR do TCE que estabelece que a taxa de embarque de 11% deve ser paga apenas pelos passageiros que embarcam nas estações rodoviárias.
- 4) Determinar a Diretoria de Tarifas que a planilha tarifária do sistema longo curso cuja revisão está em andamento no processo SEI n.º 000247-39.00/17-0 seja apresentada para apreciação do Conselho Superior no prazo de até 3 (três) meses e, diferenças para mais e para menos sejam compensadas pela SELIC ou taxa de juros da planilha.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Cleber Domingues
Conselheiro-Relator